

missões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto.

6.º Na falta de acordo entre as comissões directivas das Bolsas de Lisboa e do Porto, cabe ao Secretário de Estado do Tesouro decidir da admissão à cotação dos valores em causa nas referidas Bolsas.

7.º Pela admissão simultânea à cotação nas Bolsas de Lisboa e do Porto, a taxa devida será a que se encontrar fixada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

8.º A receita proveniente da taxa de admissão à cotação será repartida de forma equitativa entre as duas Bolsas.

9.º Tratando-se de acções admitidas simultaneamente à cotação das Bolsas de Lisboa e do Porto, em ambas deverá ser posto à disposição do público o prospecto referido no n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

10.º As sociedades cujos valores sejam simultaneamente cotados nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto farão publicar pelo menos num dos boletins de cotações os factos e documentos a cuja publicidade estão obrigadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 17/81

Tendo em conta a necessidade de clarificar a forma de cálculo das prestações a cargo dos beneficiários do crédito para construção ou aquisição de habitação própria e dos montantes das bonificações a cargo das instituições de crédito e do Banco de Portugal, estabelece-se que, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, é o seguinte o entendimento dos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro:

1 — O valor do subsídio familiar a conceder aos adquirentes de fogos classificados na classe A é calculado a partir da aplicação das percentagens constantes do quadro III da referida portaria ao capital em dívida no início do ano e mantém-se fixo durante este período.

2 — As prestações a cargo do mutuário são o resultado da dedução do valor do subsídio familiar às prestações calculadas às taxas de juro a cargo do mutuário.

3 — A redução das percentagens utilizadas para o cálculo do subsídio familiar, a partir do 4.º ano, inclusive, da vida do empréstimo, processa-se ao ritmo de um ponto percentual ao ano até à sua extinção.

Secretaria de Estado do Tesouro, 19 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 34/81

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 182/77, de 4 de Maio, oficializou a criação, no Centro Hospitalar de Coimbra, de uma unidade de ensino clínico, nela se leccionando os três últimos anos (ciclo clínico da licenciatura em Medicina).

Após cinco anos de experiência de actividade escolar, é possível concluir que, de entre as dificuldades que importa resolver, se destaca, pela urgência apresentada, a falta de instalações apropriadas, quer para aulas, quer para convívio e refeições de alunos.

Com vista a dar satisfação ao acima exposto, e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Ciência, a celebrar contratos para a execução do projecto geral correspondente à execução do complexo de cantina, sala de alunos e anfiteatro para a unidade de ensino clínico do Centro Hospitalar de Coimbra e, bem assim, para a respectiva empreitada de construção, pela importância global de 14 388 549\$10, sendo 1389 contos para o projecto e o restante para as obras, repartida pelos anos económicos de 1980 e 1981.

2.º Os encargos resultantes da celebração dos contratos referidos no número anterior serão satisfeitos:

Em 1980, até ao montante de 3 000 000\$;

Em 1981, até ao montante de 11 388 549\$10, acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3.º Os encargos a suportar no ano de 1980 serão satisfeitos por verbas próprias inscritas no cap. 50, div. 02, subdiv. 10, C. F. 3.02.0, C. E. 54.03, C. O. 15-OGE, do Orçamento Geral do Estado.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 35/81

de 14 de Janeiro

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 11 de Janeiro de 1977, foi demarcada nos prédios rústicos denominados «Quinta do Carmo», «Herdade de D. Martinho» e «Herdade das Carvalhas» (parte) uma reserva de 4) 237 pontos a Júlio Bandeira Bastos.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º